



# **TERMO DE AUTUAÇÃO**

**PROTOCOLO DO PROCESSO**  
**046266/2025**

**Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:**

<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2>

Chave de acesso: 3ef8cfeb-adff-46de-899a-11b16d11d456

<b>AUTUADO EM</b>	<b>Segunda-feira, 8 de Dezembro de 2025</b>
<b>LOCAL DA AUTUAÇÃO</b>	<b>PROTOCOLO GERAL</b>
<b>AUTUADO POR</b>	<b>MONIQUE BORGES DE AZEVEDO</b>
	<b>INTERESSADO (S)</b>
<b>BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.</b>	

## **RESUMO**

*RECURSO ADMINISTRATIVO BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.  
CNPJ: 90.400.888/0001-42 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.158/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 40.434/2025*

**DATA:08/12/2025**



---

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO/RJ**

**Pregão Eletrônico nº 90.158/2025 – Processo Administrativo nº 40.434/2025.**

**BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.,**  
instituição financeira, inscrita no CNPJ sob nº 90.400.888/0001-42, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041 - CJ 281, Bloco A, Cond. Wtorre JK – Vila Nova Conceição - São Paulo - SP - CEP 04543-011, vem, respeitosamente diante de Vossa Senhoria, nos autos do procedimento em epígrafe, com fulcro no artigo 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** face a decisão do ilustre Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo/RJ, pelas razões meritórias e fáticas abaixo indicadas:

**I – DOS FATOS:**

O Banco Santander participou do Pregão Eletrônico nº 90.158/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, cujo objeto versa sobre a contratação de instituição financeira para gestão da folha de pagamento dos servidores municipais, conforme Termo de Referência juntado aos autos. O valor estimado da contratação foi fixado em R\$ 10.720.000,00, definido como referência mínima para apresentação das propostas iniciais (TR, item 1.5).



O edital adotou a modalidade Maior Desconto Ofertado, porém de forma não convencional, reconhecendo expressamente que o sistema ComprasGov não comporta o tipo de disputa adequado ao objeto. Para contornar essa limitação, o Apêndice I.1 criou uma sistemática própria: determinou que ao percentual de desconto informado pelo licitante se deveria somar o valor “1”, resultando em um “fator multiplicador” a ser aplicado sobre o valor estimado, chegando-se assim ao valor final da proposta (Apêndice I.1).

Essa fórmula — inédita, não prevista em lei e estranha à prática consagrada em pregões eletrônicos — gerou nítido risco de indução ao erro, já que criava uma lógica paralela aos critérios comumente utilizados em disputas na plataforma ComprasGov. Ainda assim, o Banco Santander, observando fielmente as regras editalícias, apresentou proposta inicial de 1,00%, equivalendo exatamente ao valor mínimo estimado de R\$ 10.720.000,00, em perfeita conformidade com o edital.

Em sentido oposto, o Banco Bradesco apresentou como proposta inicial o percentual de 0,01%, que o edital expressamente classifica como intervalo mínimo entre lances, e não como valor de proposta inicial. Tal percentual só poderia ser utilizado durante a disputa, jamais no momento de apresentação das propostas. Ainda assim, o sistema receptionou tal proposta, apesar de sua incompatibilidade com o edital e de seu evidente desacordo com as regras estabelecidas.

Considerando a fórmula editalícia, a proposta inicial do Bradesco resultou no valor final de R\$ 107.200,00, enquanto o Santander ofertou o valor mínimo permitido de R\$ 10.720.000,00. A diferença entre ambas é de R\$ 10.613.800,00 (Dez milhões, seiscentos e treze mil e oitocentos reais), refletindo que o Santander observou rigorosamente o piso do edital, ao passo que o Bradesco o fez de forma equivocada, utilizando como proposta inicial um percentual reservado exclusivamente a lances sucessivos, maculando a disputa.

Em razão dessa interpretação contraditória o Banco Santander acabou indevidamente desclassificado, o que produziu consequência direta: não houve disputa de lances no certame. A ausência de competição comprometeu frontalmente o objetivo do procedimento licitatório, especialmente porque a própria



Administração, no Termo de Referência, expressamente afirma que busca incremento arrecadatório com a contratação (TR, item 3.2).

A desclassificação indevida impediu que o Santander participasse da fase competitiva, suprimindo a natural disputa de valores. É amplamente sabido que a concorrência efetiva entre instituições financeiras faz com que as ofertas aumentem significativamente, gerando receitas mais elevadas para a Administração. No entanto, em Nova Friburgo, a falta de disputa resultou em perda direta de vantajosidade, sendo evidente que o Município deixou de obter valor substancialmente superior ao ofertado.

Assim, os fatos demonstram que: (i) o edital criou regra suscetível de indução ao erro; (ii) o Banco Santander apresentou a proposta correta, em conformidade com o valor mínimo permitido; (iii) outro licitante apresentou proposta inicial utilizando percentual destinado exclusivamente a lances e extremamente abaixo do mínimo; (iv) houve desclassificação indevida; e (v) a ausência de disputa prejudicou a Administração e inviabilizou a busca pelo melhor retorno financeiro.

É o breve relato dos fatos.

## **II – DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando que o presente instrumento é apresentado dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, nos exatos termos fixados no edital (item 18.2), e respeitando o prazo disposto na Lei 14.133/21, no artigo 165, inciso I, é nítida sua tempestividade, ensejando o pleno recebimento, processamento, conhecimento e apreciação pela Autoridade Competente do presente Recurso.

## **III – DO MÉRITO**

O mecanismo criado (somar “1” ao percentual ofertado) não encontra respaldo na legislação de regência. Trata-se de verdadeira criação de fórmula própria, alterando o sentido da modalidade “maior desconto”.



A Lei 14.133/2021 exige clareza e objetividade dos critérios de julgamento como vemos em seu artigo 25:

*Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

A redação do Apêndice I.1, em especial a tabela de exemplos, evidencia que somente um expert previamente familiarizado com o método compreenderia a operação matemática exigida. A regra, portanto, não é autoexplicativa.

O próprio edital reconhece que a plataforma não comporta o tipo de licitação adequado, sendo necessário contornar o sistema:

*“o sistema ComprasGov não possui o tipo MAIOR OFERTA, utilizamos o tipo MAIOR DESCONTO para que a disputa possa ocorrer...” (Apêndice I.1).*

Essa adaptação forçada gerou aos licitantes, descompasso entre o valor exibido pelo sistema e o valor efetivo da proposta, confusão quanto ao real critério de julgamento e risco de interpretação equivocada pelos licitantes sendo este último exatamente o que ocorreu.

O que como podemos ver incorreu em erro por parte do Banco Bradesco na formulação de seu lance, uma vez que não foi capaz de compreender plenamente como deveria auferir a proposta, apresentando um valor muito abaixo do mínimo exigido. Portanto a proposta do Banco Bradesco tampouco deveria ter sido reconhecida, quem dirá, sagrar-se vencedora.

Para demonstrar a linha de raciocínio obtida do próprio edital é necessário que alguns conceitos técnicos sejam esclarecidos, principalmente em relação aos aspectos da proposta e dos lances, que seguem abaixo:



Aspecto	Proposta	Lance
<b>Momento de apresentação</b>	Antes da disputa	Durante a disputa
<b>Quantidade</b>	uma por licitante	Ilimitados
<b>Função</b>	Estabelecer o valor inicial	Melhorar a posição competitiva
<b>Vínculo ao edital</b>	Deve respeitar pisos e critérios impostos no edital	Deve respeitar incrementos mínimos
<b>Flexibilidade</b>	Não pode ser alterada, salvo saneamento	Pode ser ajustado quantas vezes for necessário
<b>Efeito jurídico</b>	Define admissibilidade	Define o resultado final

Protocolamos a proposta inicial de 1,00% porque, além de ser a interpretação correta das regras estabelecidas no Apêndice I.1, tratava-se da única forma tecnicamente possível de alcançar o valor mínimo estimado da contratação, conforme exigido pelo edital. Isso porque o sistema ComprasGov não permite o cadastramento de “0%” como proposta inicial. Diante dessa limitação técnica, a indicação de 1,00% tornou-se a única maneira de representar, no sistema, a proposta mínima e atender integralmente as diretrizes editalícias. Assim, o registro de 1,00% não traduz um acréscimo, mas sim a representação operacional necessária para que a proposta fosse exatamente equivalente ao valor mínimo estipulado pela Administração.

Essa sistemática evidencia que o valor correto (mínimo) a ser ofertado na proposta é o valor estimado (R\$ 10.720.000,00), obtido quando o licitante oferta 1,00% na proposta inicial.

A título de exemplificação do que já foi exposto, observa-se que a soma entre a coluna A e o percentual indicado na coluna B deve, necessariamente, resultar no valor da coluna C. Em outras palavras, quando o Apêndice determina que se some “1” ao desconto ofertado, isso significa que o valor estimado da contratação (coluna A) corresponde exatamente ao fator “1”. Assim, ao acrescentar o percentual de desconto da coluna B ao número “1”, nada mais se está fazendo do que somar



o valor estimado (coluna A) ao percentual ofertado, sendo “1” a representação direta do valor base da contratação, conforme imagem abaixo retirada do próprio Apêndice:

Exemplo de envio de lances:

(A) Valor estimado	(B) Desconto ofertado no sistema Compras.gov.br (%)	(C) Somar “1” ao desconto ofertado	(D) Valor final da contratação: coluna (C) X coluna (A)
R\$ 10.720.000,00	0,01	1,01	R\$ 10.827.200,00
R\$ 10.720.000,00	0,02	1,02	R\$ 10.934.400,00
R\$ 10.720.000,00	0,03	1,03	R\$ 11.041.600,00
R\$ 10.720.000,00	0,04	1,04	R\$ 11.148.800,00
R\$ 10.720.000,00	0,05	1,05	R\$ 11.256.000,00

O valor que foi cadastrado (1,00%), representativo de R\$ 10.720.000,00 refere-se apenas à proposta, além disso, em momento algum ofertamos valores passíveis de desclassificação, sendo certo que não tivemos a oportunidade de ofertar lances.

Ou seja, o Banco Santander cumpriu estritamente o proposto no edital ao formular sua proposta inicial e o pregoeiro equivocadamente efetuou nossa desclassificação.

Dessa forma vale dizer que a proposta de 1,00% equivale ao próprio valor estimado de contratação, uma vez que o sistema não aceita 0,00% como proposta inicial, nem como lance ofertado.

Conforme expressamente demonstrado no Apêndice I.1 do edital, o percentual de 0,01% refere-se exclusivamente ao intervalo mínimo entre lances, sendo destinado somente à etapa de disputa, e não ao cadastramento da proposta inicial no sistema ComprasGov. A utilização desse percentual como proposta



configura evidente desacordo com as regras editalícias, além de contrariar a lógica procedural do pregão eletrônico.

Ademais, os licitantes deveriam observar rigorosamente os conceitos técnico-jurídicos que distinguem a proposta inicial dos lances sucessivos, pois tais institutos possuem finalidades distintas. A diferença entre ambos é substancial: enquanto a proposta inicial estabelece o valor admissível de entrada no certame, o lance é utilizado apenas para a melhoria competitiva durante a fase de disputa. O desrespeito a essa diferenciação compromete a isonomia e a regularidade do procedimento licitatório.

#### **Santander apresentou corretamente a proposta mínima: 1,00%**

A proposta inicial do Banco Santander foi apresentada em 1,00%, o que — conforme o próprio Apêndice — resulta no valor mínimo permitido:

- Somatório exigido (C): 1,00% (Proposta inicial) + 0% (lance ofertado) = 1,00
- Valor final (D):  $1,00 \times R\$ 10.720.000,00 = R\$ 10.720.000,00$

Portanto, o Santander cumpriu rigorosamente o edital, apresentando a proposta inicial mínima, exatamente igual ao valor mínimo estimado constante no Termo de Referência e na Planilha Orçamentária.

#### **O Bradesco apresentou proposta inferior ao mínimo: 0,01%**

O Banco Bradesco registrou erroneamente como proposta inicial 0,01%, que o edital define claramente como intervalo mínimo entre lances, e não como proposta mínima:

**10.8 - O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de 0,01% (um centésimo).**

Ou seja, de acordo com o próprio ato convocatório, 0,01% não é proposta inicial, sendo apenas o incremento para lances durante



a disputa, disputa essa que o Bradesco não deveria ao menos participar, pois o lance ofertado é irrisório quando comparado ao mínimo estimado no edital.

Mesmo assim, a plataforma aceitou o percentual como proposta inicial, o que produziu o seguinte valor:

- Somatório exigido (C): 0,01% (Proposta inicial) + 0% (lance ofertado) = 0,01;
- Valor final (D):  $0,01 \times R\$ 10.720.000,00 = R\$ 107.200,00$

Assim, o Bradesco apresentou valor extremamente inferior ao mínimo, e em desacordo com o edital, pois utilizou como proposta inicial um valor destinado apenas aos lances.

Por oportuno vale ressaltar que o edital estabelece duas etapas distintas, sendo:

Etapa	Finalidade	Regra
Proposta inicial	Valor de partida	Deve ser 1,00%, resultando no valor mínimo estimado de R\$ 10.720.000,00
Lances sucessivos	Disputa	Variam em incrementos de 0,01%, aumentando gradualmente o valor final

Portanto, apenas os licitantes que ofertassem 1,00% deveriam ter suas propostas iniciais consideradas válidas, sendo equivocada a aceitação de proposta inicial de 0,01%. Este percentual de 0,01% jamais deveria ser aceito como proposta inicial, apenas como lance.

Banco	Proposta inicial	Lances ofertados	Valor final
Santander	1,00%	0%	R\$ 10.720.000,00
Bradesco	0,01%	0%	R\$ 107.200,00



Assim resta claro que o entendimento do Banco Santander é o único possível para formulação de lances, quaisquer outros entendimentos são matematicamente incorretos e equivocados, sendo ainda, inviáveis ao uso.

Ao se aplicar a fórmula utilizada pelo Banco Bradesco ao valor estimado constante do edital, constata-se que o resultado não contempla nem o mínimo estabelecido pela própria Administração. Esse simples exercício revela, de maneira inequívoca, que a proposta apresentada pelo Banco Santander está correta e perfeitamente alinhada ao valor mínimo estipulado, enquanto a do concorrente somente alcança esse patamar por meio de uma interpretação incompatível com as regras editalícias.

Diante dessa inconsistência aritmética e lógica, o cenário imposto aos licitantes conduz necessariamente a duas conclusões possíveis: (i) ou o valor mínimo estimado divulgado no edital encontra-se incorreto — o que torna indispensável a republicação do instrumento convocatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021; ou (ii) a fórmula constante do Apêndice I.1 foi elaborada de forma inadequada, produzindo distorções que comprometem a precisão, a isonomia e a competitividade da disputa.

Em qualquer das hipóteses, resta evidente que a proposta apresentada pelo Banco Santander foi a única que observou corretamente o valor mínimo estimado, ao passo que o método adotado pelo Bradesco somente se sustenta mediante interpretação incompatível com o edital ou com o próprio cálculo oficial. Tais discrepâncias confirmam a existência de vício relevante no procedimento, impondo a necessidade de sua correção ou de sua integral republicação, a fim de resguardar a legalidade e a vantajosidade da contratação.

#### **DA AUSÊNCIA DE VANTAJOSIDADE:**

A vantajosidade é princípio basilar das contratações públicas, expressamente previsto nos artigos 5º e. 11, I, da Lei nº 14.133/2021, que exige que toda contratação observe o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, não apenas em termos formais, mas sob a perspectiva econômica, financeira e operacional.



No caso concreto, a decisão que desclassificou o Banco Santander produziu efeito imediato e concreto: eliminou a possibilidade de competição, reduzindo o certame a um procedimento meramente protocolar, sem disputa real de lances.

A análise dos documentos demonstra que:

- O edital estabeleceu valor mínimo inicial de R\$ 10.720.000,00 como referência (TR, item 1.5);
- O Apêndice I.1 apresenta mecanismos artificiais (soma de “1” ao percentual de desconto) que dificultaram a compreensão e execução da estratégia de lances pelos participantes, levando à desclassificação do Santander ainda na fase inicial;
- Sem o Santander na disputa, não houve competição efetiva, e o valor final negociado ficou muito aquém do que seria alcançado caso houvesse disputa entre instituições de grande porte.

É fato notório, confirmado por certames semelhantes realizados em outros municípios, que a competição entre bancos eleva significativamente a oferta final, produzindo receitas muito superiores às mínimas previstas. Em Nova Friburgo, contudo, a ausência de disputa interrompeu o processo competitivo no estágio inicial, impedindo que a Administração usufruísse de tal incremento.

Assim, a vantajosidade não foi alcançada, pois, não houve disputa de lances, não houve incremento no valor ofertado, a Administração recebeu valor inferior ao que receberia caso a competição tivesse ocorrido e ainda o mecanismo editalício inadequado produziu resultado antieconômico, contrário aos objetivos do próprio Termo de Referência, que expressamente buscava incremento.

Dessa forma, o resultado do certame viola frontalmente o princípio da vantajosidade, tornando-se necessário o reconhecimento do vício e a consequente revogação do procedimento, a fim de assegurar a máxima efetividade do interesse público e o retorno financeiro adequado ao Município.



#### **IV - DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

Considerando que a presente situação envolve a severos riscos a ordem jurídica e pode acarretar prejuízos de ordem material para o Banco Santander (Brasil) S.A. e Administração Pública, o efeito suspensivo deve ser concedido de imediato, obstando o prosseguimento do feito até a decisão final.

Referido pedido tem origem no artigo 168 da Lei Federal nº 14.133/21 e, para o presente caso, sua aplicação deverá ser IMEDIATA.

#### **V – DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, requer-se seja o presente recurso recebido, processado e julgado para:

1) Que seja concedido o **EFEITO SUSPENSIVO** imediato ao presente recurso, obstando continuidade no processo até a decisão final;

2) Que seja recebido e provido o presente Recurso Administrativo, com reforma da decisão que desclassificou o recorrente;

3) Que o Banco Bradesco seja desclassificado por apresentar proposta abaixo do mínimo solicitado no edital;

4) Que seja reconhecida a nulidade da decisão que determinou o vencedor do certame, uma vez tal ocorrência decorre de erro na desclassificação do Banco Santander;



5) Que caso não seja o Banco Bradesco desclassificado, que seja considerado que o Banco Santander apresentou proposta no valor da licitação e seja retomada a etapa de lances com correção da regra editalícia e adequação da forma de disputa, garantindo-se igualdade de condições;

6) Que, sejam os autos encaminhados ao Sr. Pregoeiro para fins do exercício da retratação prevista no artigo 165 §2º da Lei Federal 14.133;

7) Não exercida e realizada a retratação da decisão que culminou na finalização dos lances abruptamente, sejam os autos remetidos a autoridade superior para fins de apreciação e julgamento final.

8) Caso não acolhido o retorno a etapa de lances com a correção da regra que a licitação seja revogada, por conter vício insanável;

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 03 de dezembro de 2025

**BARBARA FERNANDES**  
**PEREIRA:43445105855**

Digitally signed by BARBARA FERNANDES PEREIRA:43445105855  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial, ou=60524550000131,  
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,  
ou=(em branco), cn=BARBARA FERNANDES PEREIRA:43445105855  
Date: 2025.12.03 18:01:21 -03'00'  
Adobe Acrobat Reader version: 2025.001.20844

**BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

**CNPJ nº 90.400.888/0001-42**

**Barbara Fernandes Pereira**

**Especialista Comercial Governos & Instituições**

**38.154.379-1**

**434.451.058-55**

Ao Pregoeiro Oficial do Município de Nova Friburgo/RJ

Pregão Eletrônico nº 90.158/2025

Processo Administrativo nº: 40.434/2025

**BANCO BRADESCO S.A.**, instituição financeira inscrita no CNPJ sob nº 60.746.948/0001-12, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco/SP, CEP 06029-900, vem, com fundamento no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, tempestivamente<sup>1</sup>, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, conforme os seguintes fundamentos de fato e de direito:

### **1. SÍNTSE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.158/2025**

O Município de Nova Friburgo promoveu pregão eletrônico para a *“contratação de instituição financeira para prestação de serviços, de forma exclusiva, dos serviços referentes à centralização e ao processamento de 100% (cem por cento) de créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores (...); pagamento dos fornecedores, bens, serviços e insumos; concessão de empréstimo consignado (crédito direto e crédito para aquisição de bens móveis e imóveis), sem exclusividade”*.

O certame foi realizado na plataforma “comprasgov”, que não possui a opção de licitação pelo critério da maior oferta. Assim, o município optou por utilizar o critério de maior desconto, aplicando fórmula matemática prevista no edital para obter o valor das propostas e lances dos participantes.

Em 28/11/2025, participaram da sessão o Banco Bradesco S/A (“Bradesco”) e o Santander. O Bradesco registrou proposta de desconto de 0,01% na

---

<sup>1</sup> O item 18.7 do Edital previa o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões ao recurso administrativo, iniciados após a divulgação da interposição do recurso, ocorrida em 03/12/2025, de forma que o protocolo da presente manifestação até o dia 08/12/2025 deve ser considerado tempestivo.

plataforma, correspondente, de acordo com a fórmula indicada no edital, ao valor de R\$ 10.827.200,00. Por sua vez, o Santander registrou proposta de 1,00% de desconto, correspondente ao valor de R\$ 21.440.000,00.

Não foram oferecidos lances, de modo que a proposta apresentada pelo Santander foi provisoriamente considerada vencedora. No entanto, ao formalizar sua proposta, o Santander o fez com o valor de R\$ 10.827.200,00, valor idêntico ao apresentado pelo Bradesco.

Ao ser questionado pelo pregoeiro, o Santander afirmou que o valor apresentado durante a sessão não teria refletido corretamente a sua “*real intenção de oferta*”, tendo havido “*um equívoco na formulação da proposta inicial*”, que deveria ter sido apresentada com o menor valor possível considerando as previsões do edital e as limitações da plataforma. Solicitou a retificação da proposta e reabertura da fase de lances.

Em resposta, o pregoeiro, acertadamente, informou que não seria possível a retificação da proposta, solicitando que o Santander declarasse expressamente a impossibilidade de cumprimento do valor ou das condições da proposta. Após o Santander ratificar a impossibilidade de cumprimento da proposta, o pregoeiro seguiu com sua desclassificação.

Na sequência, o Bradesco foi convocado para formalizar sua proposta e apresentar os documentos de habilitação. Em 01/12/2025, o pregoeiro formalizou o aceite da proposta e da habilitação do Bradesco. Na mesma data, o Santander manifestou intenção de recorrer.

Em suas razões recursais, apresentadas em 03/12/2025, alegou que sua desclassificação seria nula, pois teria apresentado proposta correspondente ao valor mínimo previsto, sendo equivocada a interpretação adotada pelo Município e pelo Bradesco quanto à aplicação da fórmula prevista no edital. Alegou, ainda, que não teria sido obtida a vantajosidade do processo licitatório, pois o Santander teria sido indevidamente impedido de participar da fase de lances.

Requeru a desclassificação do Bradesco, por supostamente apresentar proposta em valor inferior ao mínimo previsto no edital, e o reconhecimento da nulidade

da decisão que desclassificou o Santander. Alternativamente, pede que “*seja considerado que o Banco Santander apresentou proposta no valor da licitação e seja retomada a etapa de lances com correção da regra editalícia e adequação da forma de disputa*”.

Entretanto, conforme será demonstrado na sequência, o Santander descumpriu as normas previstas no edital. Ainda que por (reconhecido e inescusável) equívoco na interpretação do edital, o Santander apresentou proposta em valor inexequível, sendo sua desclassificação consequência legal e inafastável.

Por outro lado, o Bradesco apresentou proposta que atendeu a todas as determinações do edital, devendo ser mantida a sua classificação como vencedor do certame.

## **2. NÃO HÁ NULIDADE NO EDITAL – REQUISITOS CORRIQUEIROS E DE FÁCIL COMPREENSÃO**

Ao contrário do que sustenta o Santander, embora o Município tenha adotado o critério de maior desconto para a realização do presente certame, a forma de cálculo dos valores das propostas e dos lances a serem oferecidos na plataforma comprasgov foi descrita de forma **clara** no edital, não sendo necessária expertise nem familiaridade com o método para compreendê-la.

Nesse sentido, o item 9 do edital prevê:

### **9. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA**

- 9.1 - Os lances serão ofertados pelo critério do maior desconto, em percentual, sobre o valor estimado de R\$ 10.720.000,00 (dez milhões e setecentos e vinte mil reais).
- 9.2 - Sobre o desconto ofertado no sistema deverá ser somado o valor de “.1”.
- 9.3 - O valor obtido deverá ser multiplicado pelo valor estimado, resultando no valor final da contratação.
- 9.4 - O detalhamento consta no Apêndice I.1 deste edital.

Por sua vez, o apêndice mencionado no item 9.4 apresenta os seguintes esclarecimentos:

Uma vez que o sistema Comprasgov não possui o tipo de licitação MAIOR OFERTA, utilizamos o tipo MAIOR DESCONTO para que a disputa possa ocorrer.

Os lances serão ofertados pelo critério do maior desconto, em percentual, sobre o valor de R\$ 10.720.000,00.

O intervalo mínimo entre lances será de 0,01%.

Durante a disputa, o licitante deverá desconsiderar os valores em moeda que serão apresentados pelo sistema e considerar somente os percentuais.

Sobre o desconto ofertado no sistema (coluna B) deverá ser somado o valor de "1" (coluna C).

O valor obtido (coluna C) deverá ser multiplicado pelo valor estimado (R\$ 10.720.000,00 – coluna A) resultando no valor final da contratação (coluna D).

O mesmo apêndice apresentou também tabela com exemplos de lances que poderiam ser enviados, parcialmente reproduzida abaixo:

(A) Valor estimado	(B) Desconto ofertado no sistema Compras.gov.br (%)	(C) Somar "1" ao desconto ofertado	(D) Valor final da contratação: coluna (C) X coluna (A)
R\$ 10.720.000,00	0,01	1,01	R\$ 10.827.200,00
R\$ 10.720.000,00	0,02	1,02	R\$ 10.934.400,00
R\$ 10.720.000,00	0,03	1,03	R\$ 11.041.600,00.
R\$ 10.720.000,00	0,04	1,04	R\$ 11.148.800,00
R\$ 10.720.000,00	0,05	1,05	R\$ 11.256.000,00

Para além disso, o Município disponibilizou a todos os licitantes planilha editável já configurada com a fórmula utilizada para o cálculo dos valores das propostas e dos lances a serem ofertados, de modo a garantir sua compreensão e facilitar sua aplicação durante a sessão.

Portanto, o método adotado no procedimento licitatório é de fácil compreensão, exigindo apenas a realização de cálculos simples para obtenção dos valores que deveriam ser considerados tanto na proposta quanto nos lances oferecidos

posteriormente. E mesmo a realização desses cálculos simples foi tornada ainda mais fácil aos licitantes, por meio da planilha disponibilizada pelo Município.

Convém mencionar ainda que método de licitação é corriqueiro para bancos e instituições financeiras que, via de regra, pagam ao Poder Público para prestar serviços referente à folha de pagamentos e disponibilização de crédito consignado.

Ainda que não fosse esse o caso, o Edital previu, em seu item 25, que seus termos poderiam ser impugnados por qualquer pessoa, até três dias úteis antes da abertura do certame, bem como a possibilidade de encaminhamento de pedidos de esclarecimentos ao Município:

25.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.**

25.2 - A resposta à impugnação **ou ao pedido de esclarecimento** será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O Santander, no entanto, não impugnou as disposições do edital no prazo previsto, optando por participar do certame nas condições previstas no instrumento convocatório. Sua insurgência contra os termos do Edital é, assim, intempestiva, de forma que seus argumentos nesse sentido sequer poderiam ser considerados. É nesse sentido o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ITAIPU BINACIONAL.

SERVIÇOS NA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO. **CRITÉRIOS DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO EVIDENCIADA. ENTIDADE BINACIONAL. TRATAMENTO ISONÔMICO. FUNDAMENTO NÃO REBATIDO. SÚMULA 284/STF. **IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA ITEM DO EDITAL. DESCABIMENTO.**

(...)

VI - Ademais, **a impetração originária está voltada, em verdade, contra item contido no Edital, o qual não foi impugnado em momento apropriado**, e cuja discussão não tem cabimento nesta instância em se tratando de recurso especial. Súmulas n. 5 e 7/STJ.

VII - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(REsp 1667092/PR, rel. min. Francisco Falcão, 2<sup>a</sup> Turma, julgado em 04/10/2022, DJe 06/10/2022).

Assim, a participação do Santander no certame pressupõe que compreendeu integralmente e aceitou todos os termos do Edital, incluindo a forma de cálculo dos valores ofertados acima detalhada.

### **3. O SANTANDER DESCUMPRIU AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL**

Ao registrar sua proposta na plataforma comprasgov, o Santander apresentou desconto de 1,00%, enquanto o Bradesco apresentou desconto de 0,01%, levando ao cálculo dos valores propostos da seguinte forma:

Valor mínimo	Desconto oferecido	Fator de multiplicação (1+desconto oferecido)	Valor Final
R\$ 10.720.000,00	1,00%	1+1,00=2	R\$ 21.440.000,00
R\$ 10.720.000,00	0,01%	1+0,01=1,01	R\$ 10.827.200,00

Contudo, ao ser convocado para encaminhar a documentação, após a constatação de que sua proposta teria o maior valor, o Santander apresentou proposta no valor de R\$ 10.827.200,00. Ao ser questionado, declarou expressamente ter incorrido em equívoco ao registrar a proposta na plataforma comprasgov:

<b>Mensagem do Participante</b> De 90.400.888/0001-42 - Prezado Pregoeiro, Em atenção à solicitação de retificação, informamos que houve um equívoco na formulação da proposta inicial.	<b>Item 1</b>
<small>Enviada em 28/11/2025 às 13:08:00h</small>	

Mensagem do Participante	Item 1
<p>De 90.400.888/0001-42 - O valor apresentado não refletiu corretamente nossa real intenção de oferta, pois entendemos, com base no texto do edital, que os lances se iniciariam com desconto a partir de 1,00% e que os incrementos subsequentes seriam de 0,01%, em razão da orientação contida no edital de que "sobre o desconto ofertado no sistema deverá ser somado o valor de 1".</p>	Enviada em 28/11/2025 às 13:08:31h
Mensagem do Participante	Item 1
<p>De 90.400.888/0001-42 - Tal redação nos levou ao entendimento equivocado quanto à forma de aplicação do desconto e, consequentemente, ao cálculo do valor final.</p>	Enviada em 28/11/2025 às 13:08:38h

Em suas razões recursais, no entanto, de forma flagrantemente contraditória, o Santander buscou atribuir ao Bradesco o equívoco na interpretação do Edital, sustentando que teria apresentado proposta em valor inferior ao mínimo estabelecido no edital.

A argumentação, no entanto, não se sustenta logicamente, revelando-se, com o devido respeito, má-fé.

Segundo o Santander, diante da impossibilidade de registro de proposta com desconto de 0,00% na plataforma comprasgov, seu entendimento foi de que o registro do desconto de 1,00% corresponderia exatamente ao valor mínimo previsto no edital, ou seja, de R\$ 10.720.000,00. Por essa lógica, a proposta do Bradesco, de desconto de 0,01%, corresponderia ao valor de R\$ 107.200,00.

No entanto, essa forma de cálculo contraria, flagrantemente, a previsão do edital, que exige o cálculo prévio do fator de multiplicação para obter o valor final da proposta.

Mas não é só. A afirmação de que o desconto de 1,00% corresponderia exatamente ao valor mínimo previsto no Edital também é contraditória à própria proposta formalizada pelo Santander, que não considerou o valor mínimo, mas o valor de R\$ 10.827.200,00, que foi, inclusive, reiterado quando o Santander pediu a retificação da proposta:

Mensagem do Participante	Item 1
De 90.400.888/0001-42 - Dessa forma, solicitamos a gentileza de autorizar a retificação da proposta inicial, informando que o valor que realmente pretendíamos ofertar é de R\$ 10.827.200,00, considerando como base o valor mínimo estabelecido no edital (R\$ 10.720.000,00).	

Enviada em 28/11/2025 às 13:08:44h

Evidencia-se, portanto, que se houve equívoco no momento de registro da proposta, ele foi de responsabilidade exclusiva do Santander, não havendo qualquer irregularidade na proposta apresentada pelo Bradesco.

E tal equívoco ensejou a apresentação de proposta inexequível, o que foi, também, expressamente reconhecido pelo Santander:

Mensagem do Pregoeiro	Item 1
Para 90.400.888/0001-42 - Para proceder a desclassificação, solicito a ratificação de que não é possível o cumprimento do valor disposto na proposta inicial.	

Enviada em 28/11/2025 às 13:16:20h

Mensagem do Participante	Item 1
De 90.400.888/0001-42 - Prezado Pregoeiro, ratificamos a impossibilidade de ofertar o valor solicitado.	
Enviada em 28/11/2025 às 13:25:02h	

A circunstância se enquadra perfeitamente no item 12.5.3 do Edital, que prevê a desclassificação da proposta inexequível:

12.5 - Será desclassificada a proposta vencedora que:  
(...)  
12.5.3 - Apresentar preços inexequíveis;

Diante disso, não restou ao pregoeiro alternativa à desclassificação do Santander, em observância ao princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda que o Santander tenha solicitado a retificação da proposta, isso seria inviável, pois, diante da alteração substancial dos termos originalmente ofertados, a autorização de retificação representaria violação à isonomia e à vinculação ao edital. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. **DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COMERCIAL POR DESCUMPRIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO SUBSTANCIAL DE PROPOSTA APÓS O PRAZO ESTABELECIDO.** CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.  
I. CASO EM EXAME

Reexame necessário e recurso voluntário interpostos contra sentença que concedeu a segurança à empresa impetrante, desclassificando a proposta comercial da empresa terceira interessada, então considerada vitoriosa na Tomada de Preços nº 10/2023 destinada à construção de escola municipal, por violação ao edital.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se a desclassificação da proposta comercial da empresa Terceira interessada por não atender aos requisitos do edital foi correta; (ii) **estabelecer se a correção de falhas na proposta, após o prazo estabelecido, viola os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.**

## III. RAZÕES DE DECIDIR

A proposta da empresa Terceira interessada não apresenta as composições de custos unitários exigidas pelo edital, o que justifica sua desclassificação.

**A realização de diligência para correção da proposta, resultando em alteração substancial do preço global, configura inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente, contrariando o disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e art. 64 da Lei nº 14.133/2021.**

A manutenção da sentença concessiva do mandado de segurança é justificada pela **necessidade de observância aos princípios da isonomia, legalidade e segurança jurídica no processo licitatório.**

## IV. DISPOSITIVO E TESE

Sentença confirmada. Recurso voluntário desprovido.

Tese de julgamento: 1. **A correção de vícios formais em proposta licitatória após o prazo editalício, que resulte na apresentação de nova proposta, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo vedada pelo ordenamento jurídico.**

(TJMG, Apelação Cível/Remessa Necessária nº 1.0000.24.321449-1/001, rel. des. Armando Freire, julgado em 15/10/2024, publicado em 16/10/2024).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM MUNICÍPIO - DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE POR INCONSISTÊNCIAS NA PLANILHA DE PREÇOS - CORREÇÃO DOS ERROS EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO QUE ALTERA PREÇO GLOBAL E PROPOSTA APRESENTADA - PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.**

1. Não se vislumbra ilegalidade no ato da administração que desclassificou empresa licitante do certame em razão da existência de inconsistências na planilha de preço apresentada junto à proposta.

2. **Não é possível a correção de erros de cálculo na planilha de preço em sede de recurso administrativo quando as alterações implicariam modificação do preço global apresentado na proposta.**

3. Legitimidade da inabilitação. Ausência de plausibilidade dos argumentos, a desautorizar a concessão da tutela de urgência.

4. Recurso a que se nega provimento.

(TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.060486-2/001, rel. des. Áurea Brasil, julgado em 28/07/2022, publicado em 29/07/2022).

Demonstra-se, portanto, que a desclassificação do Santander ocorreu em observância estrita das disposições do edital e da legislação aplicável. Por outro lado, a proposta apresentada pelo Bradesco cumpriu todas as disposições editalícias e legais, devendo ser mantida sua classificação como vencedor do certame.

Dessa forma, o recurso do Santander deve ser improvido, pois houve descumprimento das normas previstas no edital do certame, o que ensejou, corretamente, sua desclassificação. Pelo mesmo motivo, deve ser mantida a classificação do Bradesco como vencedor do certame.

#### 4. CONCLUSÃO E PEDIDO

Por tudo quanto se expôs, requer-se que seja improvido o recurso administrativo interposto pelo Santander, mantendo-se o Bradesco como vencedor do certame.

MICHELLE DE LIMA  
SOARES  
GARDEZANI:28135799802  
802  
Assinado de forma digital por  
MICHELLE DE LIMA SOARES  
GARDEZANI:28135799802  
Dados: 2025.12.08 12:31:43  
-03'00'

GLEISE DE AVILA  
ALMEIDA  
CANELA:21751251810  
Assinado de forma digital por  
GLEISE DE AVILA ALMEIDA  
CANELA:21751251810  
Dados: 2025.12.08 12:32:55  
-03'00'

Pede deferimento,

Nova Friburgo/RJ, 8 de dezembro de 2025.



**NOVA  
FRIBURGO**  
PREFEITURA

SECRETARIA DE  
LICITAÇÕES E  
PLANEJAMENTO

*Comissão Permanente de Contratação*

À Secretaria Municipal de Fazenda

Processo Licitatório nº 40.434/2025, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.158/2025, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, AUTORIZADA PELO BANCO CENTRAL, ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E PROCESSAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, PELO PERÍODO DE 05 (CINCO) ANOS.**

Trata-se de RECURSO interposto, tempestivamente, pelo **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, inscrita no **CNPJ nº 90.400.888/0001-42**, com fulcro no artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, por intermédio de seu respectivo representante legal, contra os termos da decisão de habilitação do **BANCO BRADESCO S.A.**, inscrito no **CNPJ nº 56.422.955/0001-91**, proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.158/2025.

## I) DOS FATOS

Encerrada a fase de habilitação do Pregão Eletrônico em referência, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recursos, tendo sido apresentada intenção/proposição, tempestivamente, pelo **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, doravante denominado Recorrente, contra a decisão que classificou o **BANCO BRADESCO S.A.**, doravante denominado Recorrido, como provisoriamente vencedor. A intenção é aceita de forma automática pelo Sistema ComprasGov.br, sem a necessidade de juízo de admissibilidade.

## II) DO RECURSO



*Comissão Permanente de Contratação*

O Recorrente, também de forma tempestiva, interpôs, por meio do Sistema, recurso objetivando a modificação da decisão de habilitação, alegando, em síntese que o edital teria criado uma fórmula incomum — somar “1” ao percentual de desconto — o que teria gerado risco de interpretação equivocada no sistema ComprasGov.

O Banco Santander teria apresentado 1,00% por entender que seria a única forma possível de representar o valor mínimo estimado de R\$ 10.720.000,00, enquanto o Banco Bradesco teria apresentado 0,01% como proposta inicial, percentual que o edital indicaria apenas como incremento mínimo entre lances, o que teria resultado em valor inferior ao mínimo permitido.

Ainda assim, o sistema teria aceitado tal proposta, e o Santander teria sido desclassificado, o que teria impedido a disputa de lances e comprometido a vantajosidade para a Administração.

Diante disso, o recurso requer efeito suspensivo, eventual correção da decisão, possível desclassificação do Bradesco, retomada da fase de lances ou, caso isso não seja viável, a revogação do certame caso seja reconhecido vício insanável.

### III) DAS CONTRARRAZÕES

O Recorrido apresentou tempestivamente, por meio do Sistema, suas contrarrazões ao recurso interposto, relatando que, na sessão do Pregão Eletrônico nº 90.158/2025, teria registrado desconto de 0,01%, resultando no valor de R\$ 10.827.200,00, enquanto o Santander teria registrado desconto de 1%, o que, pela fórmula prevista no edital, corresponderia ao valor de R\$ 21.440.000,00. Após ser convocado para encaminhar a proposta formal, o Santander teria apresentado valor idêntico ao do Bradesco e informado que teria ocorrido equívoco no registro do desconto, motivo pelo qual foi desclassificado por inexequibilidade, prosseguindo-se com a classificação do Bradesco.



*Comissão Permanente de Contratação*

O Bradesco sustentou que o edital descrevia de maneira clara e detalhada a fórmula de cálculo aplicada no certame, com exemplos, tabelas e planilha automatizada disponibilizada aos licitantes, de modo que não haveria fundamento para alegações posteriores de confusão ou erro interpretativo. Também afirmou que a linha argumentativa adotada pelo Santander em suas razões recursais seria contraditória com a postura adotada durante a sessão, pois, embora inicialmente tenha reconhecido que sua proposta não refletira corretamente o desconto registrado, atribuindo o desencontro a um equívoco próprio, no recurso passou a sustentar tese diferente, segundo a qual seu desconto de 1% deveria corresponder ao valor mínimo previsto no edital. Segundo o Bradesco, essa mudança narrativa indicaria tentativa de reformular os fatos para afastar a responsabilidade pelo erro cometido, imputando indevidamente ao edital ou ao Município suposta falta de clareza.

O Bradesco argumentou, ainda, que a retificação pretendida pelo Santander configuraria alteração substancial da proposta originalmente apresentada, hipótese vedada pela legislação e pela jurisprudência por violar os princípios da isonomia, da competitividade e da vinculação ao edital. Afirmou que eventual erro cometido pelo Santander no momento do registro de sua proposta seria de sua inteira responsabilidade e que a desclassificação determinada pelo pregoeiro decorreu da própria previsão editalícia que impõe o afastamento de propostas inexequíveis. Ao final, concluiu que, consideradas essas premissas, o recurso do Santander deveria ser improvido e deveria ser mantida a classificação do Bradesco como vencedor do certame.

#### **IV) DAS CONSIDERAÇÕES DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Após análise do recurso interposto, verifica-se que todas as regras aplicáveis à disputa foram expressamente previstas no Apêndice I ao Termo de Referência, que detalhou a metodologia utilizada para viabilizar o julgamento pelo critério de maior retorno financeiro diante da inexistência do tipo “Maior Oferta” no sistema Compras.gov.br. O



*Comissão Permanente de Contratação*

Edital determinou que os lances fossem registrados exclusivamente em percentuais, com intervalo mínimo de 0,01%, que os valores monetários exibidos pelo sistema deveriam ser desconsiderados, e que ao percentual informado seria somado o valor “1”, cujo resultado seria multiplicado pelo valor estimado da contratação. Exemplos numéricos e planilha auxiliar foram disponibilizados, demonstrando de forma objetiva o funcionamento da fórmula.

Durante a fase de esclarecimentos, ficou definitivamente estabelecido que o percentual mínimo possível para a proposta inicial seria 0,01%, em razão da limitação técnica do sistema Compras.gov.br, que não permite o cadastramento de 0,00% — ainda que este correspondesse ao valor mínimo estimado no edital. Esse entendimento foi exposto expressamente no pedido de esclarecimento do Banco Bradesco, que questionou a impossibilidade de registrar 0,00% e indagou se 0,01% seria o percentual válido para a proposta inicial. A Administração respondeu afirmativamente, e tal informação tornou-se pública a todos os licitantes.

Nos termos da doutrina e da jurisprudência, os esclarecimentos oficiais integram o edital e possuem força vinculante, produzindo efeitos obrigatórios a todos os participantes. Assim, a resposta fornecida ao Bradesco passou a compor as regras da licitação, estabelecendo de forma definitiva que o percentual mínimo para a proposta inicial seria de 0,01%.

Consequentemente, a proposta inicial apresentada pelo Bradesco, nesse exato percentual, observa plenamente as diretrizes fixadas e está em total consonância com a sistemática previamente divulgada pela Administração.

Adicionalmente, cumpre destacar que a tabela a seguir foi apresentada pelo Banco Santander em suas razões recursais, com o objetivo de ilustrar a aplicação da fórmula prevista no edital. Entretanto, ao fazê-lo, o recorrente acabou demonstrando exatamente o oposto do que defendia, pois o quadro comprova que percentuais como 0,01%, 0,02% e


*Comissão Permanente de Contratação*

0,03% são plenamente válidos para compor a proposta inicial e se inserem, de maneira natural, na lógica de cálculo do maior retorno financeiro adotada no certame.

(A) Valor estimado	(B) Desconto ofertado no sistema Compras.gov.br (%)	(C) Somar "1" ao desconto ofertado	(D) Valor final da contratação: coluna (C) X coluna (A)
R\$ 10.720.000,00	0,01	1,01	R\$ 10.827.200,00
R\$ 10.720.000,00	0,02	1,02	R\$ 10.934.400,00
R\$ 10.720.000,00	0,03	1,03	R\$ 11.041.600,00
R\$ 10.720.000,00	0,04	1,04	R\$ 11.148.800,00
R\$ 10.720.000,00	0,05	1,05	R\$ 11.256.000,00

A partir desses números, fornecidos pelo próprio recorrente, verifica-se que o percentual de 0,01% se ajusta perfeitamente à metodologia definida pela Administração e produz resultado válido e coerente com o critério de julgamento do maior retorno financeiro. A tabela acostada pelo Santander, portanto, confirma, ainda que de forma involuntária, a adequação da proposta inicial do Bradesco e contraria frontalmente a alegação de que a disputa deveria ter se iniciado obrigatoriamente em 1,00%.

Essa contradição se torna ainda mais evidente quando se considera que a própria fórmula prevista no edital demonstra que o uso inicial de 1,00% produziria resultado completamente distinto daquele alegado no recurso. Aplicada a fórmula, o percentual de 1,00% resultaria em um fator de 2,00, já que o edital determina que ao percentual informado some-se o valor "1". Assim, o valor final seria de R\$ 21.440.000,00 (R\$ 10.720.000,00 × 2,00). Entretanto, quando a agente de contratação solicitou que o Banco Santander ratificasse se era inviável o oferecimento do valor de R\$ 21.440.000,00



*Comissão Permanente de Contratação*

— valor que necessariamente decorreria de uma proposta inicial supostamente baseada em 1,00% — o licitante indicou a impossibilidade de cumprir a oferta correspondente à proposta inicial. Esse comportamento revela que o próprio recorrente não considerava possível, real ou coerente a oferta de 1%, apesar de assim ter sustentado em seu recurso. Tal divergência denota ausência de correspondência entre a justificativa recursal e a real intenção manifestada pelo licitante durante a disputa, o que fragiliza sobremaneira suas alegações.

Essa inconsistência se torna ainda mais evidente quando se observa o comportamento anterior do próprio Banco Santander em outra licitação. A Prefeitura de Cubatão/SP realizou procedimento licitatório utilizando exatamente a mesma fórmula adotada neste certame: percentual de desconto informado no sistema, soma do fator “1” e multiplicação pelo valor estimado para obtenção do resultado final. Toda a lógica matemática aplicada em Cubatão corresponde, integralmente, à metodologia prevista no Apêndice I deste Termo de Referência. Além disso, naquele certame, disponível para consulta pública no link <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=98637105900422025>, o Banco Santander sagrou-se vencedor ofertando desconto de apenas 0,15%, percentual inclusive inferior ao suposto “mínimo de 1,00%” que agora alega ser obrigatório. Esse fato demonstra que o recorrente já utilizou a mesma fórmula, já competiu com percentuais inferiores a 1% e já venceu disputa aplicando exatamente a metodologia ora questionada, o que evidencia que a alegação apresentada neste recurso não encontra respaldo nem na realidade do sistema, nem em sua própria conduta prévia.

Ressalta-se que os registros oficiais da sessão do Pregão Eletrônico nº 90.158/2025 do município de Nova Friburgo no Compras.gov.br, incluindo a íntegra do chat, encontram-se consolidados no Termo de Julgamento, o qual segue anexo aos autos, como forma de assegurar a plena transparência e demonstrar, de maneira inequívoca, a regularidade da condução da disputa.



*Comissão Permanente de Contratação*

Conforme demonstram esses registros oficiais, o próprio Banco Santander reconheceu expressamente que sua proposta resultou de interpretação equivocada do edital. Em 28/11/2025, às 13:08:31, declarou que “o valor apresentado não refletiu corretamente nossa real intenção de oferta”, afirmando que entendeu, equivocadamente, que “os lances se iniciariam com desconto a partir de 1,00%”. Na mesma ocasião, registrou que “houve um equívoco na formulação da proposta inicial” e solicitou autorização para retificar o valor informado. As mensagens demonstram que o erro decorreu de interpretação individual incorreta e não de falha do edital ou de erro material passível de correção, razão pela qual não há base legal para acolhimento da retificação pretendida após a abertura da disputa.

Cumpre esclarecer que a metodologia adotada neste certame encontra respaldo direto na jurisprudência dos órgãos de controle. O Acórdão nº 1848/25 – Tribunal Pleno do TCE-PR esclarece que, diante da impossibilidade técnica do sistema Compras.gov.br em adotar o critério de maior lance ou maior oferta, é plenamente legítima a utilização de fórmula de conversão de maior desconto para maior oferta, viabilizando a condução da licitação no ambiente eletrônico. O Tribunal destaca que essa solução é juridicamente adequada, eficiente e compatível com a legislação, desde que prevista no edital e devidamente motivada, exatamente como ocorreu neste processo.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o percentual mínimo aplicável à proposta inicial foi devidamente fixado em 0,01% por meio de esclarecimento vinculante; que a metodologia estava clara, publicizada e acompanhada de planilhas e exemplos; que a proposta vencedora observou integralmente as regras do edital e o esclarecimento emitido pela Administração; que o recorrente reconheceu expressamente seu equívoco; que a metodologia encontra respaldo na jurisprudência de controle externo; que o Santander já participou e venceu certame idêntico, empregando percentuais inferiores a 1%; e que o critério de julgamento foi corretamente aplicado.



**NOVA  
Friburgo**  
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E  
L I C I T A Ç Õ E S E  
P L A N E J A M E N T O

*Comissão Permanente de Contratação*

Assim, não há fundamento legal ou técnico para acolher a retificação pretendida, motivo pelo qual o recurso seria indeferido, mantendo-se integralmente inalterado o resultado do certame.

**V) ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, submeto o presente recurso à ciência dessa Secretaria requisitante e solicito que se manifeste expressamente sobre a adoção do entendimento constante dos autos, considerando as razões e contrarrazões recursais apresentadas, de modo a subsidiar a decisão administrativa final.

Nova Friburgo, 08 de dezembro de 2025.

Assinado por MONIQUE BORGES DE  
AZEVEDO 114.\*\*\*.\*\*\*-\*\*  
Prefeitura Municipal de Nova Friburgo  
08/12/2025 13:43:21

**Monique Borges de Azevedo**  
**Agente de Contratação**  
**Matrícula nº 115.269**



Nova Friburgo, 08 de dezembro de 2025.

De: Secretaria de Fazenda

Para: Comissão Permanente de Contratação

Processo Administrativo nº 46266/2025

À Comissão Permanente de Contratação,

Cumprimentando-os cordialmente, venho, por meio do presente documento, em atenção a manifestação da Comissão Permanente de Contratação, referente ao Recurso Administrativo interposto pela empresa BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., inscrita no CNPJ nº 90.400.888/0001-42, com fulcro no artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, por intermédio de seu respectivo representante legal, contra os termos da decisão de habilitação do BANCO BRADESCO S.A., inscrito no CNPJ nº 56.422.955/0001-91, proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.158/2025.

Dessa maneira, esta Secretaria apresenta sua manifestação nos termos que seguem:

Após minuciosa análise do recurso interposto e das contrarrazões apresentadas tanto pela empresa Recorrente quanto pela empresa Recorrida, constata-se que o Banco Bradesco S.A. atendeu integralmente às exigências estabelecidas no Edital, não havendo nenhuma irregularidade apta a justificar sua desclassificação.

Ressalte-se, ainda, a manifestação da Comissão Permanente de Contratação, constante às fls. 25/32, a qual concluiu pela improcedência do recurso e pela manutenção da habilitação da empresa Banco Bradesco S.A. Esta Secretaria se coaduna integralmente com tal entendimento, adotando-o como fundamento subsidiário para a decisão final do Pregoeiro.

Diante do exposto, a Secretaria de Fazenda posiciona-se favoravelmente à manutenção da habilitação, classificação e consequente declaração de vencedor do Banco Bradesco S.A., em estrita observância aos princípios da legalidade, moralidade administrativa, isonomia e demais diretrizes que norteiam a atuação da Administração Pública.

Sem mais, renovo os votos de mais elevada estima e consideração e coloco-me à disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos.

Assinado digitalmente. Acesse:

<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE> Chave: 0e14a38b-95ff-4f1c-8eec-7ae9582d9eaa  
Papel Timbrado Secretaria de Fazenda Nº 047326/2025





**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A   D E  
F A Z E N D A

Atenciosamente,

Assinado por PATRICK DE AZEVEDO RISSO  
136 \*\*\*.\*\*\*.\*\*\*  
Prefeitura Municipal de Nova Friburgo  
08/12/2025 14:46:53

**Patrick de Azevedo Risso**

Secretário de Fazenda

Matrícula 063.789

Assinado digitalmente. Acesse:

<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE> Chave: 0e14a38b-95ff-4f1c-8eec-7ae9582d9eaa  
Papel Timbrado Secretaria de Fazenda Nº 047326/2025





**NOVA  
FRIBURGO**  
PREFEITURA

SECRETARIA DE  
LICITAÇÕES E  
PLANEJAMENTO

*Comissão Permanente de Contratação*

**Decisão de Recurso**

Processo Licitatório nº 40.434/2025, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.158/2025, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, AUTORIZADA PELO BANCO CENTRAL, ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E PROCESSAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, PELO PERÍODO DE 05 (CINCO) ANOS.**

Trata-se de RECURSO interposto, tempestivamente, pelo **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, inscrita no **CNPJ nº 90.400.888/0001-42**, com fulcro no artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, por intermédio de seu respectivo representante legal, contra os termos da decisão de habilitação do **BANCO BRADESCO S.A.**, inscrito no **CNPJ nº 56.422.955/0001-91**, proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.158/2025.

**I) DOS FATOS**

Encerrada a fase de habilitação do Pregão Eletrônico em referência, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recursos, tendo sido apresentada intenção/proposição, tempestivamente, pelo **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, doravante denominado Recorrente, contra a decisão que classificou o **BANCO BRADESCO S.A.**, doravante denominado Recorrido, como provisoriamente vencedor. A intenção é aceita de forma automática pelo Sistema ComprasGov.br, sem a necessidade de juízo de admissibilidade.

**II) DO RECURSO**



*Comissão Permanente de Contratação*

O Recorrente, também de forma tempestiva, interpôs, por meio do Sistema, recurso objetivando a modificação da decisão de habilitação, alegando, em síntese que o edital teria criado uma fórmula incomum — somar “1” ao percentual de desconto — o que teria gerado risco de interpretação equivocada no sistema ComprasGov.

O Banco Santander teria apresentado 1,00% por entender que seria a única forma possível de representar o valor mínimo estimado de R\$ 10.720.000,00, enquanto o Banco Bradesco teria apresentado 0,01% como proposta inicial, percentual que o edital indicaria apenas como incremento mínimo entre lances, o que teria resultado em valor inferior ao mínimo permitido.

Ainda assim, o sistema teria aceitado tal proposta, e o Santander teria sido desclassificado, o que teria impedido a disputa de lances e comprometido a vantajosidade para a Administração.

Diante disso, o recurso requer efeito suspensivo, eventual correção da decisão, possível desclassificação do Bradesco, retomada da fase de lances ou, caso isso não seja viável, a revogação do certame caso seja reconhecido vício insanável.

### III) DAS CONTRARRAZÕES

O Recorrido apresentou tempestivamente, por meio do Sistema, suas contrarrazões ao recurso interposto, relatando que, na sessão do Pregão Eletrônico nº 90.158/2025, teria registrado desconto de 0,01%, resultando no valor de R\$ 10.827.200,00, enquanto o Santander teria registrado desconto de 1%, o que, pela fórmula prevista no edital, corresponderia ao valor de R\$ 21.440.000,00. Após ser convocado para encaminhar a proposta formal, o Santander teria apresentado valor idêntico ao do Bradesco e informado que teria ocorrido equívoco no registro do desconto, motivo pelo qual foi desclassificado por inexequibilidade, prosseguindo-se com a classificação do Bradesco.



*Comissão Permanente de Contratação*

O Bradesco sustentou que o edital descrevia de maneira clara e detalhada a fórmula de cálculo aplicada no certame, com exemplos, tabelas e planilha automatizada disponibilizada aos licitantes, de modo que não haveria fundamento para alegações posteriores de confusão ou erro interpretativo. Também afirmou que a linha argumentativa adotada pelo Santander em suas razões recursais seria contraditória com a postura adotada durante a sessão, pois, embora inicialmente tenha reconhecido que sua proposta não refletira corretamente o desconto registrado, atribuindo o desencontro a um equívoco próprio, no recurso passou a sustentar tese diferente, segundo a qual seu desconto de 1% deveria corresponder ao valor mínimo previsto no edital. Segundo o Bradesco, essa mudança narrativa indicaria tentativa de reformular os fatos para afastar a responsabilidade pelo erro cometido, imputando indevidamente ao edital ou ao Município suposta falta de clareza.

O Bradesco argumentou, ainda, que a retificação pretendida pelo Santander configuraria alteração substancial da proposta originalmente apresentada, hipótese vedada pela legislação e pela jurisprudência por violar os princípios da isonomia, da competitividade e da vinculação ao edital. Afirmou que eventual erro cometido pelo Santander no momento do registro de sua proposta seria de sua inteira responsabilidade e que a desclassificação determinada pelo pregoeiro decorreu da própria previsão editalícia que impõe o afastamento de propostas inexequíveis. Ao final, concluiu que, consideradas essas premissas, o recurso do Santander deveria ser improvido e deveria ser mantida a classificação do Bradesco como vencedor do certame.

#### **IV) DAS CONSIDERAÇÕES DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Após análise do recurso interposto, verifica-se que todas as regras aplicáveis à disputa foram expressamente previstas no Apêndice I ao Termo de Referência, que detalhou a metodologia utilizada para viabilizar o julgamento pelo critério de maior retorno financeiro diante da inexistência do tipo “Maior Oferta” no sistema Compras.gov.br. O



*Comissão Permanente de Contratação*

Edital determinou que os lances fossem registrados exclusivamente em percentuais, com intervalo mínimo de 0,01%, que os valores monetários exibidos pelo sistema deveriam ser desconsiderados, e que ao percentual informado seria somado o valor “1”, cujo resultado seria multiplicado pelo valor estimado da contratação. Exemplos numéricos e planilha auxiliar foram disponibilizados, demonstrando de forma objetiva o funcionamento da fórmula.

Durante a fase de esclarecimentos, ficou definitivamente estabelecido que o percentual mínimo possível para a proposta inicial seria 0,01%, em razão da limitação técnica do sistema Compras.gov.br, que não permite o cadastramento de 0,00% — ainda que este correspondesse ao valor mínimo estimado no edital. Esse entendimento foi exposto expressamente no pedido de esclarecimento do Banco Bradesco, que questionou a impossibilidade de registrar 0,00% e indagou se 0,01% seria o percentual válido para a proposta inicial. A Administração respondeu afirmativamente, e tal informação tornou-se pública a todos os licitantes.

Nos termos da doutrina e da jurisprudência, os esclarecimentos oficiais integram o edital e possuem força vinculante, produzindo efeitos obrigatórios a todos os participantes. Assim, a resposta fornecida ao Bradesco passou a compor as regras da licitação, estabelecendo de forma definitiva que o percentual mínimo para a proposta inicial seria de 0,01%.

Consequentemente, a proposta inicial apresentada pelo Bradesco, nesse exato percentual, observa plenamente as diretrizes fixadas e está em total consonância com a sistemática previamente divulgada pela Administração.

Adicionalmente, cumpre destacar que a tabela a seguir foi apresentada pelo Banco Santander em suas razões recursais, com o objetivo de ilustrar a aplicação da fórmula prevista no edital. Entretanto, ao fazê-lo, o recorrente acabou demonstrando exatamente o oposto do que defendia, pois o quadro comprova que percentuais como 0,01%, 0,02% e


*Comissão Permanente de Contratação*

0,03% são plenamente válidos para compor a proposta inicial e se inserem, de maneira natural, na lógica de cálculo do maior retorno financeiro adotada no certame.

(A) Valor estimado	(B) Desconto ofertado no sistema Compras.gov.br (%)	(C) Somar "1" ao desconto ofertado	(D) Valor final da contratação: coluna (C) X coluna (A)
R\$ 10.720.000,00	0,01	1,01	R\$ 10.827.200,00
R\$ 10.720.000,00	0,02	1,02	R\$ 10.934.400,00
R\$ 10.720.000,00	0,03	1,03	R\$ 11.041.600,00
R\$ 10.720.000,00	0,04	1,04	R\$ 11.148.800,00
R\$ 10.720.000,00	0,05	1,05	R\$ 11.256.000,00

A partir desses números, fornecidos pelo próprio recorrente, verifica-se que o percentual de 0,01% se ajusta perfeitamente à metodologia definida pela Administração e produz resultado válido e coerente com o critério de julgamento do maior retorno financeiro. A tabela acostada pelo Santander, portanto, confirma, ainda que de forma involuntária, a adequação da proposta inicial do Bradesco e contraria frontalmente a alegação de que a disputa deveria ter se iniciado obrigatoriamente em 1,00%.

Essa contradição se torna ainda mais evidente quando se considera que a própria fórmula prevista no edital demonstra que o uso inicial de 1,00% produziria resultado completamente distinto daquele alegado no recurso. Aplicada a fórmula, o percentual de 1,00% resultaria em um fator de 2,00, já que o edital determina que ao percentual informado some-se o valor "1". Assim, o valor final seria de R\$ 21.440.000,00 (R\$ 10.720.000,00 × 2,00). Entretanto, quando a agente de contratação solicitou que o Banco Santander ratificasse se era inviável o oferecimento do valor de R\$ 21.440.000,00



*Comissão Permanente de Contratação*

— valor que necessariamente decorreria de uma proposta inicial supostamente baseada em 1,00% — o licitante indicou a impossibilidade de cumprir a oferta correspondente à proposta inicial. Esse comportamento revela que o próprio recorrente não considerava possível, real ou coerente a oferta de 1%, apesar de assim ter sustentado em seu recurso. Tal divergência denota ausência de correspondência entre a justificativa recursal e a real intenção manifestada pelo licitante durante a disputa, o que fragiliza sobremaneira suas alegações.

Essa inconsistência se torna ainda mais evidente quando se observa o comportamento anterior do próprio Banco Santander em outra licitação. A Prefeitura de Cubatão/SP realizou procedimento licitatório utilizando exatamente a mesma fórmula adotada neste certame: percentual de desconto informado no sistema, soma do fator “1” e multiplicação pelo valor estimado para obtenção do resultado final. Toda a lógica matemática aplicada em Cubatão corresponde, integralmente, à metodologia prevista no Apêndice I deste Termo de Referência. Além disso, naquele certame, disponível para consulta pública no link <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=98637105900422025>, o Banco Santander sagrou-se vencedor ofertando desconto de apenas 0,15%, percentual inclusive inferior ao suposto “mínimo de 1,00%” que agora alega ser obrigatório. Esse fato demonstra que o recorrente já utilizou a mesma fórmula, já competiu com percentuais inferiores a 1% e já venceu disputa aplicando exatamente a metodologia ora questionada, o que evidencia que a alegação apresentada neste recurso não encontra respaldo nem na realidade do sistema, nem em sua própria conduta prévia.

Ressalta-se que os registros oficiais da sessão do Pregão Eletrônico nº 90.158/2025 do município de Nova Friburgo no Compras.gov.br, incluindo a íntegra do chat, encontram-se consolidados no Termo de Julgamento, o qual segue anexo aos autos, como forma de assegurar a plena transparência e demonstrar, de maneira inequívoca, a regularidade da condução da disputa.



*Comissão Permanente de Contratação*

Conforme demonstram esses registros oficiais, o próprio Banco Santander reconheceu expressamente que sua proposta resultou de interpretação equivocada do edital. Em 28/11/2025, às 13:08:31, declarou que “o valor apresentado não refletiu corretamente nossa real intenção de oferta”, afirmando que entendeu, equivocadamente, que “os lances se iniciariam com desconto a partir de 1,00%”. Na mesma ocasião, registrou que “houve um equívoco na formulação da proposta inicial” e solicitou autorização para retificar o valor informado. As mensagens demonstram que o erro decorreu de interpretação individual incorreta e não de falha do edital ou de erro material passível de correção, razão pela qual não há base legal para acolhimento da retificação pretendida após a abertura da disputa.

Cumpre esclarecer que a metodologia adotada neste certame encontra respaldo direto na jurisprudência dos órgãos de controle. O Acórdão nº 1848/25 – Tribunal Pleno do TCE-PR esclarece que, diante da impossibilidade técnica do sistema Compras.gov.br em adotar o critério de maior lance ou maior oferta, é plenamente legítima a utilização de fórmula de conversão de maior desconto para maior oferta, viabilizando a condução da licitação no ambiente eletrônico. O Tribunal destaca que essa solução é juridicamente adequada, eficiente e compatível com a legislação, desde que prevista no edital e devidamente motivada, exatamente como ocorreu neste processo.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o percentual mínimo aplicável à proposta inicial foi devidamente fixado em 0,01% por meio de esclarecimento vinculante; que a metodologia estava clara, publicizada e acompanhada de planilhas e exemplos; que a proposta vencedora observou integralmente as regras do edital e o esclarecimento emitido pela Administração; que o recorrente reconheceu expressamente seu equívoco; que a metodologia encontra respaldo na jurisprudência de controle externo; que o Santander já participou e venceu certame idêntico, empregando percentuais inferiores a 1%; e que o critério de julgamento foi corretamente aplicado.



**NOVA  
FRIBURGO**  
PREFEITURA

SECRETARIA DE  
LICITAÇÕES E  
PLANEJAMENTO

*Comissão Permanente de Contratação*

Assim, não há fundamento legal ou técnico para acolher a retificação pretendida, motivo pelo qual o recurso seria indeferido, mantendo-se integralmente inalterado o resultado do certame.

**V) DA DECISÃO**

Isto posto, com fulcro no art. 165 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, e sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto e, no mérito, NEGO PROVIMENTO, pugnando pela manutenção da habilitação da empresa **BANCO BRADESCO S.A.**, no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.158/2025.

Por fim, informamos que esta decisão será publicada na íntegra em <https://www.pmnf.rj.gov.br/licitacao/view/1380/pregao-eletronico-901582025> e em <https://www.gov.br/compras>.

Nova Friburgo, 08 de dezembro de 2025.

Assinado por MONIQUE BORGES  
DE AZEVEDO 114.\*\*\*.\*\*\*-\*\*  
Prefeitura Municipal de Nova Friburgo  
08/12/2025 15:20:35

**Monique Borges de Azevedo**

**Agente de Contratação**

**Matrícula nº 115.269**



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

## TERMO DE JULGAMENTO

UASG 985867 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO - RJ  
PREGÃO 90158/2025

Fundamentação legal:	Lei 14.133/2021	Característica:	SISPP - Tradicional
Critério de julgamento:	Menor Preço / Maior Desconto	Modo de disputa:	Aberto
Compra emergencial:	Não	UF da UASG:	RJ
Objeto da compra:	Contratação de instituição financeira para prestação de serviços, de forma exclusiva, dos serviços referentes à centralização e ao processamento de 100% (cem por cento) de créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos, aposentados e pensionistas, gerada pela prefeitura municipal de Nova Friburgo		
Entrega de propostas:	De 13/11/2025 às 08:00 até 28/11/2025 às 10:00		
Abertura da sessão pública:	Dia 28/11/2025 às 10:00 (horário de Brasília)		

### Mensagens do chat da compra

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	28/11/2025 às 10:00:07	A sessão pública está aberta. Até 20 itens poderão estar em disputa simultaneamente e o período de abertura para disputa será entre 08:00 e 18:00. Mantenham-se conectados.
Sistema	28/11/2025 às 10:00:55	Prezados licitantes, bom dia!
Sistema	28/11/2025 às 10:02:55	Declaro aberta a sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 90.158/2025.
Sistema	28/11/2025 às 10:03:50	Todas as transações efetuadas pelos licitantes, especialmente o cadastramento de proposta e o oferecimento de lances, ainda que o acesso ao sistema seja realizado por terceiros, serão de sua exclusiva e total responsabilidade.
Sistema	28/11/2025 às 10:04:05	A qualquer momento após a etapa de lances, o agente de contratação poderá realizar diligência, com fundamento no Art. 64 da Lei nº 14.133/2021.
Sistema	28/11/2025 às 10:04:13	As suspensões da sessão pública serão comunicadas pela agente de contratação, com indicação da data e horário para a sua retomada, assegurando a todos condições de acompanhar os atos praticados durante a licitação.
Sistema	28/11/2025 às 10:04:36	Nos termos do arts. 155, IV, e 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, o fornecedor que não mantiver sua proposta poderá ficar impedido de licitar e contratar com a Prefeitura Municipal de Nova Friburgo pelo prazo de até 3 (três) anos, razão pela qual os licitantes devem formular seus lances com prudência e responsabilidade. Licitação é coisa séria!
Sistema	28/11/2025 às 10:04:44	Cabe a esta agente de contratação apenas a condução deste certame. Portanto, no caso de problemas ocorridos durante este Pregão com o Compras.gov.br, deve-se entrar em contato na rede Serpro, que gerencia o Sistema através do fone 0800-978-9001, ou ainda através do link <a href="https://portaldeservicos.economia.gov.br/pt#/">https://portaldeservicos.economia.gov.br/pt#/</a>
Sistema	28/11/2025 às 10:04:54	Com fundamento no art. 13, IV, da IN Sege/ME nº 73/2022, comunico que cabe aos licitantes acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios em razão de sua própria desconexão ou diante de inobservância de qualquer mensagem.
Sistema	28/11/2025 às 10:10:29	A etapa de julgamento de propostas foi iniciada. Para acompanhá-la acesse a opção "Seleção de fornecedores" na linha do tempo.
Sistema	28/11/2025 às 10:15:21	Solicito que aguardem conectados enquanto realizo uma verificação preliminar da ordem de classificação.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	28/11/2025 às 10:16:31	Antes de realizar a negociação com a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, realizarei uma verificação da existência de eventuais sanções que possam impedir sua participação nos itens do certame ou sua contratação junto a este órgão.
Sistema	28/11/2025 às 10:16:41	Para tal, efetuarei consulta aos cadastros impeditivos de licitar ou contratar, a fim de garantir a conformidade com as normas e regulamentos vigentes.
Sistema	28/11/2025 às 10:20:46	Consulta realizada em 28.11.2025, por meio do site <a href="https://certidores-apf.apps.tcu.gov.br/">https://certidores-apf.apps.tcu.gov.br/</a> e no SICAF, não apresentou nenhuma vedação de participação em licitação ou contratação para a empresa BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. junto a este órgão.
Sistema	28/11/2025 às 10:33:47	Prezados licitantes, comunicamos que a sessão será suspensa temporariamente neste momento, devido à abertura de prazo para que a empresa BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. possa enviar a documentação requerida.
Sistema	28/11/2025 às 10:34:52	Retomaremos a sessão no dia 28.11.2025, às 13h, ocasião em que será confirmado ou não o atendimento da convocação mencionada na mensagem anterior.
Sistema	28/11/2025 às 13:00:05	Prezados licitantes, boa tarde!
Sistema	28/11/2025 às 13:00:30	Estamos retomando a sessão do Pregão Eletrônico nº 90.158/2025.
Sistema	28/11/2025 às 13:31:46	Prezados licitantes, comunicamos que a sessão será suspensa temporariamente neste momento, devido à abertura de prazo para que a empresa possa enviar a documentação requerida.
Sistema	28/11/2025 às 13:32:32	Retomaremos a sessão no dia 28.11.2025 às 15h40, momento em que confirmarei ou não o atendimento da convocação.
Sistema	28/11/2025 às 15:41:16	Prezados licitantes, boa tarde!
Sistema	28/11/2025 às 15:42:23	Estamos retomando a sessão do Pregão Eletrônico nº 90.158/2025.
Sistema	28/11/2025 às 15:44:10	Informo que a documentação enviada pela empresa BANCO BRADESCO S.A. será encaminhada para análise.
Sistema	28/11/2025 às 15:44:33	Nova comunicação será realizada no dia 28.11.2025 às 16h30.
Sistema	28/11/2025 às 17:05:40	Senhores licitantes, informamos que houve um equívoco na comunicação da data da nova comunicação.
Sistema	28/11/2025 às 17:05:56	Retomaremos a sessão no dia 01.12.2025 às 16h30.
Sistema	01/12/2025 às 16:30:36	Prezados licitantes, boa tarde!
Sistema	01/12/2025 às 16:31:00	Estamos retomando a sessão do Pregão Eletrônico nº 90.158/2025.
Sistema	01/12/2025 às 16:34:55	Comunico que a empresa BANCO BRADESCO S.A. comprovou atender às exigências editalícias quanto à apresentação da proposta e documentos de habilitação.
Sistema	01/12/2025 às 16:35:06	Informo que realizaremos o ACEITE da proposta no sistema, ocasião em que será aberto automaticamente o prazo de 10 (dez) minutos, para registro de eventuais intenções de recurso, referentes à PROPOSTA.
Sistema	01/12/2025 às 16:46:05	Informo que realizaremos a HABILITAÇÃO do fornecedor no sistema, ocasião em que será aberto automaticamente o prazo de 10 (dez) minutos, para registro de eventuais intenções de recurso, referentes à HABILITAÇÃO.
Sistema	01/12/2025 às 16:53:16	Caso alguma intenção seja registrada, será aberto o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais no sistema, seguido de igual prazo para as contrarrazões.
Sistema	01/12/2025 às 16:53:25	Se a agente de contratação julgar procedente o recurso, será realizado o retorno do pregão para a fase de julgamento, retificando-se os atos inquinados de irregularidades/ilegalidades, repetindo-se as fases subsequentes.
Sistema	01/12/2025 às 16:53:35	Desde já, gostaria de agradecer a todos pela participação neste pregão. Até a próxima.

## Eventos da compra

Data/Hora	Descrição
28/11/2025 às 10:00:07	Abertura da sessão pública
28/11/2025 às 10:10:28	Início da etapa de julgamento de propostas

## Item 1 - Prestação de Serviços Bancários

### CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO

FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DE FORMA EXCLUSIVA, DOS SERVIÇOS REFERENTES À CENTRALIZAÇÃO E AO PROCESSAMENTO DE 100% (CEM POR CENTO) DE CRÉDITOS PROVENIENTES DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS, GERADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO; PAGAMENTO DOS FORNECEDORES, BENS, SERVIÇOS E INSUMOS; CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO (CRÉDITO DIRETO E CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS), SEM EXCLUSIVIDADE, AOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Quantidade: 1 Valor estimado: R\$ 10.720.000,0000 (unitário)

Unidade de fornecimento: UNIDADE R\$ 10.720.000,0000 (total)

Situação: Aberto para recursos

Critério de julgamento: Maior Desconto

Tratamento Diferenciado ME/EPP: Sem benefícios ME/EPP (Art. 4<sup>a</sup>, lei 14.133/2021)

Aceito e Habilitado por CPF \*\*\*.272.\*\*\*\_5 - MONIQUE BORGES DE AZEVEDO para BANCO BRADESCO S.A., CNPJ 60.746.948/0001-12, melhor lance: 0,01% (R\$ 10.718.928,0000) (unitário) / 0,01% (R\$ 10.718.928,0000) (total)

## Propostas do Item 1

**Benefício Me/Epp:** Conforme Art. 3<sup>a</sup> da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006  
**Programa de integridade:** Conforme termos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 12.304/2024

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
60.746.948/0001-12 - BANCO BRADESCO S.A. Benefício Me/Epp: Não Programa de integridade: Sim UF endereço: SP	0,01% (R\$ 10.718.928,0000) (unitário) 0,01% (R\$ 10.718.928,0000) (total)	0,01% (R\$ 10.718.928,0000) (unitário) 0,01% (R\$ 10.718.928,0000) (total) Fornecedor habilitado
Valor proposta: 0,01% (R\$ 10.718.928,0000) (unitário) 0,01% (R\$ 10.718.928,0000) (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
90.400.888/0001-42 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Benefício Me/Epp: Não Programa de integridade: Sim UF endereço: SP	1,00% (R\$ 10.612.800,0000) 1,00% (R\$ 10.612.800,0000) (total)	1,00% (R\$ 10.612.800,0000) (unitário) 1,00% (R\$ 10.612.800,0000) (total) Proposta desclassificada
Valor proposta: 1,00% (R\$ 10.612.800,0000) (unitário) 1,00% (R\$ 10.612.800,0000) (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1

## Lances do Item 1

Nenhum lance foi registrado para o Item 1.

## Mensagens do chat do Item 1

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	28/11/2025 às 10:00:07	O item 1 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	28/11/2025 às 10:10:08	O item 1 está encerrado.
Sistema para o participante 90.400.888/0001-42	28/11/2025 às 10:21:13	Senhor licitante, está conectado?

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Pelo participante 90.400.888/0001-42	28/11/2025 às 10:21:39	Bom dia Sr Pregoeiro, estamos conectados
Sistema para o participante 90.400.888/0001-42	28/11/2025 às 10:24:28	É possível aumentar o valor do desconto inicialmente ofertado?
Pelo participante 90.400.888/0001-42	28/11/2025 às 10:25:09	Sr. Pregoeiro, essa é a nossa melhor proposta.
Sistema para o participante 90.400.888/0001-42	28/11/2025 às 10:25:37	Agradeço o retorno.
Sistema para o participante 90.400.888/0001-42	28/11/2025 às 10:29:54	Solicito o envio da proposta ajustada, conforme o modelo disponibilizado e considerando as informações contidas no Apêndice I ao Termo de Referência.
Sistema para o participante 90.400.888/0001-42	28/11/2025 às 10:30:22	Solicito, ainda, o envio da documentação de habilitação.
Sistema para o participante 90.400.888/0001-42	28/11/2025 às 10:31:00	informo que será concedido o prazo de 02 (duas) horas para envio da documentação supramencionada.
Sistema para o participante 90.400.888/0001-42	28/11/2025 às 10:32:04	Sr. Fornecedor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ 90.400.888/0001-42, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 12:35:00 do dia 28/11/2025. Justificativa: Concessão de prazo para envio da proposta e documentos de habilitação.
Pelo participante 90.400.888/0001-42	28/11/2025 às 11:14:11	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:14:11 de 28/11/2025. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ 90.400.888/0001-42.
Pelo participante 90.400.888/0001-42	28/11/2025 às 11:14:58	Prezados Pregoeiro, documentos anexados na plataforma.
Sistema para o participante 90.400.888/0001-42	28/11/2025 às 11:31:48	Prezado licitante, informo que será necessária a retificação do valor total indicado na proposta, tendo em vista que o desconto ofertado (1,00%), quando aplicado conforme a fórmula disposta no Apêndice 1 ao Termo de Referência – isto é, somado a 1 e multiplicado pelo valor estimado – resultaria no montante de R\$ 21.440.000,00.
Sistema para o participante 90.400.888/0001-42	28/11/2025 às 13:00:48	Senhor licitante, está conectado?
Pelo participante 90.400.888/0001-42	28/11/2025 às 13:02:51	Boa tarde
Sistema para o participante 90.400.888/0001-42	28/11/2025 às 13:03:43	A empresa retificará a proposta apresentada?
Pelo participante 90.400.888/0001-42	28/11/2025 às 13:08:00	Prezado Pregoeiro, Em atenção à solicitação de retificação, informamos que houve um equívoco na formulação da proposta inicial.
Pelo participante 90.400.888/0001-42	28/11/2025 às 13:08:31	O valor apresentado não refletiu corretamente nossa real intenção de oferta, pois entendemos, com base no texto do edital, que os lances se iniciariam com desconto a partir de 1,00% e que os incrementos subsequentes seriam de 0,01%, em razão da orientação contida no edital de que “sobre o desconto ofertado no sistema deverá ser somado o valor de 1”.
Pelo participante 90.400.888/0001-42	28/11/2025 às 13:08:38	Tal redação nos levou ao entendimento equivocado quanto à forma de aplicação do desconto e, consequentemente, ao cálculo do valor final.
Pelo participante 90.400.888/0001-42	28/11/2025 às 13:08:44	Dessa forma, solicitamos a gentileza de autorizar a retificação da proposta inicial, informando que o valor que realmente pretendíamos ofertar é de R\$ 10.827.200,00, considerando como base o valor mínimo estabelecido no edital (R\$ 10.720.000,00).
Pelo participante 90.400.888/0001-42	28/11/2025 às 13:09:36	Em complemento, solicitamos a correção da proposta para que as instituições financeiras possam disputar o objeto licitatório

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 90.400.888/0001-42	28/11/2025 às 13:12:25	Senhor licitante, informo que não é possível proceder à retificação da proposta inicial após sua apresentação no sistema. Assim, caso o licitante não possa cumprir o valor ou as condições ofertadas originalmente, não restará alternativa senão proceder à desclassificação, nos termos da legislação aplicável.
Sistema para o participante 90.400.888/0001-42	28/11/2025 às 13:16:20	Para proceder a desclassificação, solicito a ratificação de que não é possível o cumprimento do valor disposto na proposta inicial.
Sistema para o participante 90.400.888/0001-42	28/11/2025 às 13:23:54	Concederei um prazo de 05 (cinco) minutos para resposta. No caso de ausência desta, procederei à desclassificação.
Pelo participante 90.400.888/0001-42	28/11/2025 às 13:25:02	Prezado Pregoeiro, ratificamos a impossibilidade de ofertar o valor solicitado.
Sistema para o participante 90.400.888/0001-42	28/11/2025 às 13:25:42	Agradeço o retorno.
Sistema para o participante 60.746.948/0001-12	28/11/2025 às 13:27:46	Senhor licitante, está conectado?
Pelo participante 60.746.948/0001-12	28/11/2025 às 13:28:08	Boa tarde! sim.
Sistema para o participante 60.746.948/0001-12	28/11/2025 às 13:29:26	Solicito o envio da proposta ajustada, conforme o modelo disponibilizado e considerando as informações contidas no Apêndice I ao Termo de Referência.
Sistema para o participante 60.746.948/0001-12	28/11/2025 às 13:29:35	Solicito, ainda, o envio da documentação de habilitação.
Sistema para o participante 60.746.948/0001-12	28/11/2025 às 13:29:51	Informo que será concedido o prazo de 02 (duas) horas para envio da documentação supramencionada.
Sistema para o participante 60.746.948/0001-12	28/11/2025 às 13:30:43	Sr. Fornecedor BANCO BRADESCO S.A., CNPJ 60.746.948/0001-12, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 15:35:00 do dia 28/11/2025. Justificativa: Concessão de prazo para envio da proposta ajustada e documentação de habilitação.
Pelo participante 60.746.948/0001-12	28/11/2025 às 13:42:45	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 13:42:45 de 28/11/2025. 3 anexos foram enviados pelo fornecedor BANCO BRADESCO S.A., CNPJ 60.746.948/0001-12.
Pelo participante 60.746.948/0001-12	28/11/2025 às 13:43:02	Documentos e proposta anexados ao sistema.
Pelo participante 60.746.948/0001-12	28/11/2025 às 15:45:14	Ok. Estaremos acompanhando. Obrigada!
Pelo participante 60.746.948/0001-12	28/11/2025 às 16:46:00	Boa tarde! pedimos a gentileza de nos informar se a sessão será retomada nesta data. Obrigada!
Sistema	01/12/2025 às 16:35:59	O item 1 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 01/12/2025 16:45:59.
Sistema	01/12/2025 às 16:47:37	O item 1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 01/12/2025 16:57:37.
Sistema	01/12/2025 às 16:59:04	A fase de recurso do item 1 está aberta até 04/12/2025.

## Eventos do Item 1

Data/Hora	Descrição
01/12/2025 16:59	

Data/Hora	Descrição
28/11/2025 às 10:00:07	Item aberto para lances.
28/11/2025 às 10:10:08	Item com etapa aberta encerrada.
28/11/2025 às 10:10:08	Item encerrado para lances.
28/11/2025 às 10:32:04	Fornecedor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ 90.400.888/0001-42 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 12:35:00 do dia 28/11/2025. Justificativa: Concessão de prazo para envio da proposta e documentos de habilitação.
28/11/2025 às 11:14:11	Fornecedor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ 90.400.888/0001-42 finalizou o envio de anexo.
28/11/2025 às 13:27:29	Fornecedor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ 90.400.888/0001-42 teve a proposta desclassificada, melhor lance: 1,00% (R\$ 10.612.800,0000). Motivo: A empresa informou equívoco no preenchimento da proposta inicial e a impossibilidade de manutenção da proposta com o valor inicialmente ofertado..
28/11/2025 às 13:30:43	Fornecedor BANCO BRADESCO S.A., CNPJ 60.746.948/0001-12 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 15:35:00 do dia 28/11/2025. Justificativa: Concessão de prazo para envio da proposta ajustada e documentação de habilitação.
28/11/2025 às 13:42:45	Fornecedor BANCO BRADESCO S.A., CNPJ 60.746.948/0001-12 finalizou o envio de anexo.
01/12/2025 às 16:35:59	Fornecedor BANCO BRADESCO S.A., CNPJ 60.746.948/0001-12 teve a proposta aceita, melhor lance: 0,01% (R\$ 10.718.928,0000). Motivo: A empresa comprovou atender às exigências editalícias quanto à apresentação da proposta..
01/12/2025 às 16:36:38	Fornecedor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ 90.400.888/0001-42 registra a intenção de recurso na fase julgamento.
01/12/2025 às 16:47:37	Fornecedor BANCO BRADESCO S.A., CNPJ 60.746.948/0001-12 foi habilitado.
01/12/2025 às 16:48:29	Fornecedor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ 90.400.888/0001-42 registra a intenção de recurso na fase habilitação.
01/12/2025 às 16:59:04	Encerramento da sessão 1 de julgamento / habilitação.